



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0013837-77.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: HUGO SÉRGIO MENASSEH NAHON

ADVOGADO: PAMELA FALCÃO CONCEIÇÃO – OAB/PA 20.237

AGRAVADO: PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO: CARLOS JEHÁ KAYATH – OAB/PA 9.044-A

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEITADA. DOCUMENTO ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, AINDA QUE POSTERIORMENTE. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA IN TOTUM À UNANIMIDADE**

1. O decisum recorrido debruçou-se sobre as alegações feitas em sede de apelação, expondo as razões de seu convencimento, bem como apresentando jurisprudência do STJ e de outras Cortes de Justiça no mesmo sentido, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão.
2. Não há imposição legal de que as testemunhas estejam presentes no ato da formação do documento particular, vez que as assinaturas podem ser colhidas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias.
3. No presente caso, o documento foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, razão pela qual não há como afastar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo , do , constituindo-se em título líquido, certo e exigível, apto, portanto, a embasar a execução por título extrajudicial.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 09 de abril de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0013837-77.2013.8.14.0301**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM**

**AGRAVANTE: HUGO SÉRGIO MENASSEH NAHON**

**ADVOGADO: PAMELA FALCÃO CONCEIÇÃO – OAB/PA 20.237**

**AGRAVADO: PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**

**ADVOGADO: CARLOS JEHÁ KAYATH – OAB/PA 9.044-A**

**RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por HUGO SÉRGIO MENASSEH NAHON objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 105/107 que julgou procedente o recurso de apelação interposto por PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

O decisum objurgado considerou que não há exigência legal de que as testemunhas estejam presentes no ato da consumação da instrumentalização do termo de confissão de dívida para que este tenha força executiva, podendo suas assinaturas serem apostas em momento subsequente. Deste modo, anulou-se a sentença de primeiro grau e determinou-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito com a necessária instrução processual.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo interno, alegando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da decisão monocrática, requerendo sua nulidade. No mérito, alega que a exceção de pré-executividade por ele manejada atende os requisitos legais, vez que houve assinatura extemporânea das testemunhas no termo de confissão de dívida, pelo que o referido título deveria ser considerado nulo, mantendo-se os termos da sentença.

Tendo sido regularmente intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 123/136.

É o breve relatório.



## V O T O

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I. DO CONHECIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

Fixadas tais premissas, passo à análise das preliminares, bem como do mérito recursal.

### II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a correção da decisão monocrática de fls. 105/107 que anulou o decisum de primeiro grau, considerando que não há exigência legal de que as testemunhas estejam presentes no ato da consumação da instrumentalização do termo de confissão de dívida para que este tenha força executiva, podendo suas assinaturas serem apostas em momento subsequente

Após acurada reanálise dos autos, entendo não assistir razão ao agravante.

O recorrente alega, preliminarmente, que a decisão monocrática objurgada não se manifestou acerca do fato da imprescindibilidade da presença das testemunhas no momento da assinatura e nem sobre o eventual prejuízo que a ausência destas pode causar.

Contudo, pode ser facilmente verificado que o decisum recorrido debruçou-se sobre as alegações feitas em sede de apelação, expondo as razões de seu convencimento, bem como apresentando jurisprudência do STJ e de outras Cortes de Justiça no mesmo sentido.

Diferentemente do alegado pelo agravante, a decisão monocrática recorrida se manifestou especificamente acerca da matéria em discussão: a imprescindibilidade da presença das testemunhas no momento da assinatura do termo de confissão de dívida e, ao final da exposição de suas premissas, apresentou sua conclusão.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação do decisum monocrático, devendo ser rejeitada a preliminar recursal.

No que se refere ao mérito, o agravante alega que o termo de confissão de dívida por ele assinado deve ser considerado nulo, não tendo



exequibilidade, vez que a assinatura das testemunhas foi reconhecida em cartório quase dois anos depois da celebração do termo.

Entretanto, ainda que a lei determine a necessidade da assinatura do devedor e de mais duas testemunhas para a configuração do documento particular como título executivo, não há imposição alguma no sentido de que as testemunhas estejam presentes no ato da formação do documento particular, vez que as assinaturas podem ser colhidas em momento posterior ao ato de criação do título, sendo as testemunhas meramente instrumentárias. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.351 - RS (2010/0012144-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : INCORPORA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO E OUTRO (S) AGRAVADO : WALMOR SILVEIRA NETO ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO11. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e que "o contrato de confissão de dívida firmado entre as partes não teve o acompanhamento de testemunhas, o que impedia de ser considerado título executivo, nos exatos termos do art. 585, II, do CPC". Argumenta que "Não houve a presença de qualquer testemunha, o que torna evidente a falsidade do título que embasou a execução". 2. O acórdão recorrido dispôs: "Na realidade, a assinatura posterior das testemunhas não implica vício do título, uma vez que não tem o escopo de alterar o conteúdo do contrato, servindo, assim, como formalidade apta ao reconhecimento da manifestação de vontade das partes. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria". (fls. 34-35) Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, conforme precedente desta Turma, "O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias". Confira-se: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº777 DESTA CORTE. 1 - Inexiste afronta ao art.53555 do CPCC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF). 3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malfeire o art.14222, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art.58555, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico"(cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior. 4 - Recurso não conhecido.(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA,



julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 298) 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - Ag: 1270351, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/02/2011)

A mesma orientação têm adotado outras Cortes de Justiça, bem como este E. Tribunal. In verbis:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – ASSINATURA EXTEMPORÂNEA DAS TESTEMUNHAS – DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DELAS NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ATO – IRREGULARIDADE QUE NÃO RETIRA A EXECUTORIEDADE DO TÍTULO – RECURSO PROVIDO.** Não obstante o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil disponha tratar-se de título executivo extrajudicial "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas", não há qualquer exigência legal para que as assinaturas das testemunhas, meramente instrumentárias, devam ser apostas concomitantemente à celebração do ato, sendo que tal irregularidade não retira a eficácia executiva do título. Precedentes. (TJ-MS - APL: 08007412720168120037 MS 0800741-27.2016.8.12.0037, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 29/01/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2019).

**PROVA - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Prova testemunhal para comprovar a prática de atos ilícitos do exequente após sua saída da empresa-executada – Desnecessidade – Eventual apuração de responsabilidade de gestão empresarial e as consequências daí decorrentes não exigiam instrução probatória no bojo destes embargos à execução, em que se executada confissão de dívida, podendo a questão ser apurada em ação própria e específica – Cerceamento de defesa incorrente. EXECUÇÃO – Título executivo – Confissão de dívida - Alegação de nulidade de execução, por ausência de título executivo extrajudicial – Inocorrência – Termo de confissão de dívida assinado apenas por uma testemunha no ato da celebração no negócio jurídico e subscrito, posteriormente, por outra testemunha instrumentária – Admissibilidade – Possibilidade de assinatura posterior de testemunhas instrumentárias – A Lei não faz exigência de forma para o cumprimento de tal requisito – Execução fundada em documento particular assinado pela devedora, dois avalistas e duas testemunhas é título executivo extrajudicial apto a embasar a execução – Manutenção da sentença que rejeitou os embargos opostos à execução. HONORÁRIOS RECURSAIS - Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% do valor da causa, em consonância com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP 10096797720178260562 SP 1009679-77.2017.8.26.0562, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2018)**

**PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585 , II , DO CPC )- DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULOa2 EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua**





formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF). 3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malfeire o art. 142 , IV, do Código Civil , desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 , II , do Código de Processo Civil , a presença de testemunha interessada no negócio jurídico" (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 541.267/RJ, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 298) Isto posto, nego seguimento ao recurso. a3 Publique-se e intimem-se. Belém, 30/01/2015 Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Presidente do TJE/PA.

Deste modo, resta claramente caracterizado o posicionamento do STJ e da jurisprudência majoritária no sentido da desnecessidade de que as testemunhas estejam presentes no ato da consumação da formação do título executivo extrajudicial, podendo tais assinaturas serem apostas em momento subsequente.

A partir da análise do presente caso, pode-se verificar que o termo de confissão de dívida foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas (ainda que em momento posterior), razão pela qual não há como considerar afastados os requisitos exigidos pelo artigo , do , constituindo-se em título líquido, certo e exigível, apto, portanto, a embasar a execução por título extrajudicial.

Assim, diante da ausência de argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática agravada, entendo que esta deve ser mantida, em seus exatos termos.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DESPROVER o presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática objurgada pelos fundamentos acima expostos.

### É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 09 de abril de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica